RECURSO ESPECIAL Nº 2249116 - SP(2025/0482102-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	LUCIANO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
		GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DO REMANESCENTE MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ART. 329, I, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - O Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública exigida pelo município e concluiu que tal reconhecimento não retira a liquidez e exigibilidade dos títulos executivos quanto ao crédito remanescente, tendo em vista que a alteração do valor cobrado depende de simples operação aritmética, bastando apenas o decote da parcela inexigível.

II - A leitura da jurisprudência histórica desta Corte Superior sinaliza que a CDA possui natureza de título executivo único apenas sob o aspecto formal. Do ponto de vista material, porém, cada crédito tributário nela inscrito conserva autonomia própria, com fato gerador, base de cálculo e disciplina legal específicos. Precedentes: REsp n. 172.324/SP, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 6/8/1998, DJ de 8/9/1998, p. 52;EREsp n. 64.637/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 25/9/2002, DJ de 28/10/2002, p. 213; REsp n. 64.634/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/4/2004, DJ de 16/8/2004, p. 155.

III - A declaração de inconstitucionalidade ou inexigibilidade de uma das exações não tem o condão, por si só, de macular os demais créditos regularmente constituídos, sobretudo quando a adequação do valor exequendo decorre de simples operação aritmética, inexistindo ofensa à certeza e à liquidez do título, nos termos do art. 204 do CTN. Precedentes: REsp n. 1.115.501/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 30/11/2010; AgInt no REsp n. 1.704.550/SP, relator

Documento eletrônico VDA54712919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2026 09:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/03/2026. Código de Controle do Documento: 8a9442c5-f4aa-417e-a94c-a37865fc65f3

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018; AREsp n. 1.586.533/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 25/6/2020.

IV - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA54712919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/03/2026 09:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/03/2026. Código de Controle do Documento: 8a9442c5-f4aa-417e-a94c-a37865fc65f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249116 - SP (2025/0482102-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	LUCIANO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
		GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DO REMANESCENTE MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ART. 329, I, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - O Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública exigida pelo município e concluiu que tal reconhecimento não retira a liquidez e exigibilidade dos títulos executivos quanto ao crédito remanescente, tendo em vista que a alteração do valor cobrado depende de simples operação aritmética, bastando apenas o decote da parcela inexigível.

II - A leitura da jurisprudência histórica desta Corte Superior sinaliza que a CDA possui natureza de título executivo único apenas sob o aspecto formal. Do ponto de vista material, porém, cada crédito tributário nela inscrito conserva autonomia própria, com fato gerador, base de cálculo e disciplina legal específicos. Precedentes: REsp n. 172.324/SP, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 6/8/1998, DJ de 8/9/1998, p. 52;EREsp n. 64.637/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 25/9/2002, DJ de 28/10/2002, p. 213;REsp n. 64.634/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/4/2004, DJ de 16/8/2004, p. 155.

III - A declaração de inconstitucionalidade ou inexigibilidade de uma das exações não tem o condão, por si só, de macular os demais créditos regularmente constituídos, sobretudo quando a adequação do valor exequendo decorre de simples operação aritmética, inexistindo ofensa à certeza e à

Documento eletrônico VDA53820297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 2da70624-88e0-42b6-99f0-75375dee97d7

liquidez do título, nos termos do art. 204 do CTN. Precedentes: REsp n. 1.115.501/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 30/11/2010; AgInt no REsp n. 1.704.550/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018; AREsp n. 1.586.533/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 25/6/2020.

IV - Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Luciano Cassimiro de Oliveira com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, o Município de São Bernardo do Campo/SP ajuizou execução fiscal em 22/3/2017 para cobrar Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Prevenção /Extinção de Incêndios e Taxa de Limpeza Pública/Coleta de Lixo relativos ao exercício de 2016, no valor total de R$ 4.763,49 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos).

A sentença acolheu a exceção de pré-executividade, declarou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e extinguiu a execução, condenando a Fazenda ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 51/54).

As apelações foram parcialmente providas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa (fls. 158/169):

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Município de São Bernardo do Campo - IPTU e taxas do exercício de 2016 - Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a nulidade das CDAs e julgar o processo extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC - Insurgência de ambas as partes. 1) Recurso da Municipalidade. 1.1) Afastada a alegação de inobservância dos artigos 9º e 10 do CPC - Exequente que foi previamente intimada para se manifestar acerca da objeção apresentada pelo devedor. 1.2) Taxa de conservação de vias e logradouros - Inexigibilidade por maltrato aos termos dos artigos 145, II, da CF e 77 do CTN - Desatendimento dos requisitos da especificidade e da divisibilidade - Lei de São Bernardo do Campo declarada inconstitucional pelo Órgão Especial no julgamento da Direta de Inconstitucionalidade nº 2060913-26.2014.8.26.0000. 1.3) Taxa de prevenção/extinção de incêndios - Modulação dos efeitos da decisão do RE nº 643.247/SP que considerou a

Documento eletrônico VDA53820297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 2da70624-88e0-42b6-99f0-75375dee97d7

impossibilidade da cobrança a partir de 1º de agosto de 2017, admitindo a incidência anterior a essa data - Execução fiscal proposta em 22/03/2017 - Cobrança mantida. 1.4) Declaração da nulidade das CDAs em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros - Possibilidade de substituição dos títulos - Súmula 392 do STJ - Ausência de oportunidade à exequente para a substituição das CDAs - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa reajustados para 15% do valor do proveito econômico obtido. 2) Recurso do executado - Pretendida reforma do capítulo da sentença que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça - Cabimento - Documento apresentado pelo devedor que evidencia que a parte não tem suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios - Sentença reformada em parte - Recurso da Municipalidade e do executado parcialmente providos.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem modificação do julgado (fls. 173/176 e 186/190).

LUCIANO interpôs recurso especial alegando violação do art. 329, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido, ao permitir a emenda/substituição das CDAs após o acolhimento da exceção de pré-executividade, vulnerou a regra que limita o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até a citação: uma vez que estabilizada a demanda com a citação (art. 240 do CPC/2015) , não seria possível readequar o título executivo com o decote de exação inconstitucional, sob pena de ofensa ao devido processo legal (fls. 198/206).

Adiante, aponta a inaplicabilidade da Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, argumentando, em suma, que a hipótese não cuida de mero erro material ou formal na CDA, mas de vício essencial que exigiria novo lançamento, não sendo possível a emenda para alterar o *quantum debateur* e os fundamentos do lançamento após a sentença que acolheu a defesa incidental (fls. 201/206).

Contrarrazões às fls. 209/221.

O Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal *a quo*, em observância ao entendimento firmado no Tema n. 166/STJ e na Súmula n. 392/STJ, determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para fins de retratação (222/223).

Documento eletrônico VDA53820297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 2da70624-88e0-42b6-99f0-75375dee97d7

Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o seu entendimento nos termos da seguinte ementa (fls. 225/231):

> EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ISS E TAXA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO DEVOLVIDO À TURMA JULGADORA, NOS TERMOS DO ART. 1.040, INC. II, DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.045.472 (TEMA Nº 166), SEGUNDO O QUAL "A FAZENDA PÚBLICA PODE SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO". MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR.
>
> I. Caso em Exame
>
> 1. Execução fiscal proposta pelo Município de São Bernardo do Campo contra Luciano Cassimiro de Oliveira para cobrança de IPTU e taxas de 2016, totalizando R$ 4.763,49. Executado apresentou exceção de pré-executividade alegando inconstitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios e de limpeza pública, requerendo extinção do processo. Sentença acolheu exceção, reconheceu nulidade das CD As e extinguiu execução fiscal. Sobreveio, então, acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Fisco para possibilitar a substituição dos títulos executivos.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se o julgamento anterior deve ser mantido à luz do quanto decidido no Tema 166 do STJ.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. A jurisprudência do STJ permite a substituição das CD As até a sentença de embargos para correção de erro material ou formal, sem modificar o sujeito passivo.
>
> 4. O julgado está em consonância com o Tema 166 do STJ.
>
> IV. Dispositivo e Tese
>
> 5. Deve ser mantido o julgamento anterior. Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública pode substituir a CDA até a sentença de embargos para correção de erro material ou formal. 2. O acórdão está em harmonia com o Tema 166 do STJ.

Novo juízo de admissibilidade admitindo o recurso especial (fls. 233/234).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA53820297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 2da70624-88e0-42b6-99f0-75375dee97d7

No caso concreto, conforme expressamente consignado nos acórdãos recorridos, a execução fiscal ajuizada na origem tinha por objetivo a exigência de IPTU e de duas taxas municipais: (***i***) taxa de limpeza pública; (***ii***) taxa de prevenção e extinção de incêndios.

O Tribunal de origem, assim como a sentença, reconheceu a inconstitucionalidade da (***i***) taxa de limpeza pública, "em razão de esta não atender os comandos constitucionais insculpidos nos artigos 145, II, da CF e 77 do CTN, pois ausentes os dois pressupostos autorizadores de sua cobrança, quais sejam: a) especificidade; b) divisibilidade" (fl. 176).

Contudo, a despeito de o Juízo de 1º grau ter declarado a nulidade das CDAs, o Tribunal reformou parcialmente a sentença "para oportunizar à Municipalidade a substituição ou, então, a emenda das CDAs." (fl. 167). Em embargos de declaração, complementou (fls. 189-190):

> Com efeito, constou expressamente no acórdão que deve ser oportunizado à Municipalidade a substituição ou emenda dos títulos, tendo sido a questão devidamente examinada e fundamentada, estando de acordo, ainda, com a jurisprudência do STJ.
>
> **Senão por isso, o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública não retira a liquidez e exigibilidade dos títulos executivos quanto ao crédito remanescente, tendo em vista que a alteração do valor cobrado depende de simples operação aritmética, bastando apenas o decote da parcela inexigível.**
>
> **Diante disso, ao contrário do que alega o embargante, não há qualquer modificação no pedido ou na causa de pedir, nem há a necessidade de novo lançamento, tratando-se apenas da adequação do valor a ser executado.**

De início, vale destacar que não se desconhece o entendimento consolidado nesta Corte Superior segundo o qual "Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário."

Documento eletrônico VDA53820297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 2da70624-88e0-42b6-99f0-75375dee97d7

(Tema 1.350), orientação que se harmoniza com o enunciado da Súmula n. 392/STJ, segundo a qual a substituição da CDA somente é admitida para correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

De fato, tal como sustenta o contribuinte em seu recurso especial, a hipótese dos autos não parece se enquadrar na inteligência dos mencionados precedentes, seja para permitir a substituição da CDA, seja para negar.

Conforme se observa dos autos, não se está diante de substituição da CDA para alteração do fundamento jurídico do crédito, ou mesmo da realização de novo lançamento tributário, conforme sustenta o contribuinte em seu recurso especial. **Em verdade, o que ocorreu, na espécie, foi tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade /inexigibilidade da taxa de limpeza pública, com a consequente exclusão (decote) dessa parcela do montante originalmente executado, permanecendo hígidos os créditos tributários autônomos remanescentes.**

Com efeito, a leitura da jurisprudência histórica desta Corte Superior sinaliza que a Certidão de Dívida Ativa possui natureza de título executivo único apenas sob o aspecto formal. Do ponto de vista material, porém, cada crédito tributário nela inscrito conserva autonomia própria, com fato gerador, base de cálculo e disciplina legal específicos.

A propósito, esta Corte Superior, há muito, já concluiu nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IPTU. TAXAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I - **Apesar de cobradas conjuntamente num mesmo processo executivo fiscal, lastreado em uma única certidão de dívida ativa, as parcelas referentes aos diferentes tributos são autônomas. Por isso, ou seja, por não estarem interligadas as parcelas relativas aos tributos diversos, o título executivo extrajudicial (art. 585, VI, do CPC) não perdeu, no tocante às taxas, seus requisitos essenciais: liqüidez, certeza e exigibilidade. O fato de a executada estar dispensada do recolhimento do imposto não tem o condão de impedir a cobrança das taxas devidas.**
>
> II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ:

Documento eletrônico VDA53820297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 2da70624-88e0-42b6-99f0-75375dee97d7

> III - Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 172.324/SP, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 6/8/1998, DJ de 8/9/1998, p. 52.)

No mesmo sentido: EREsp n. 64.637/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 25/9/2002, DJ de 28/10/2002, p. 213; REsp n. 64.634/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/4/2004, DJ de 16/8/2004, p. 155.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade ou inexigibilidade de uma das exações não tem o condão, por si só, de macular os demais créditos regularmente constituídos, sobretudo quando a adequação do valor exequendo decorre de simples operação aritmética, inexistindo ofensa à certeza e à liquidez do título, nos termos do art. 204 do CTN.

Nessa ordem de ideias, **o caso concreto guarda maior similitude com o entendimento firmado por esta Corte no Tema n. 249, em que a Primeira Seção assentou ser possível o decote de excesso inconstitucional da CDA, preservando-se a validade do título executivo quanto à parte incontroversa e exigível**. Veja-se a tese firmada naquela oportunidade (REsp n. 1.115.501/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 30/11/2010):

> O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

Tal entendimento serviu de suporte para diversos acórdãos do STJ em casos análogos, conforme se demonstra pelas ementas abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO

Documento eletrônico VDA53820297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 2da70624-88e0-42b6-99f0-75375dee97d7

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo.

Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza.

2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vicio, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.704.550/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 805 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA.

[...]

5. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e a certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, inexiste nulidade da CDA a ser reconhecida.

6. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.586.533/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 25/6/2020.)

Documento eletrônico VDA53820297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 2da70624-88e0-42b6-99f0-75375dee97d7

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS 100 E 116, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando, em resumo, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, em razão da quitação integral do ICMS, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

II - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a redução da multa moratória que integra o crédito exequendo e condenar a parte apelada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o excesso da cobrança. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.

III - No tocante à suposta violação do art. 202, III e do art. 203, ambos do CTN, bem como do art. 2°, § 5°, III e IV, § 6° e caput, da Lei n. 6.830/1980, não assiste razão à parte recorrente.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010), previsto no art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 249/STJ), firmou a tese de acordo com a qual "in verbis": "O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)".

V - Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento no sentido de que a alteração do valor constate da Certidão da Dívida Ativa (CDA) em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo extrajudicial, contanto que a quantia devida possa ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA). Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

AgInt no REsp n. 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018 e AgInt no AREsp n. 1.488.089/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020.

VI - Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido foi prolatado em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece reforma. Corrobora com o exposto o fragmento do voto condutor da decisão impugnada transcrito a seguir: "Por outro lado, no tocante à anulação da CDA, não assiste razão à parte agravante. Com efeito. A despeito da limitação quanto à incidência de juros de mora, nos termos do v. acórdão proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, na

Documento eletrônico VDA53820297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 2da70624-88e0-42b6-99f0-75375dee97d7

> arguição de inconstitucionalidade n° 0170909-61.2012.8.26.0000, Relator o eminente Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, a realidade dos autos indica que a adequação do título e da própria execução, com relação à taxa SELIC não acarreta a nulidade da CDA, ou então, a desconstituição do título executivo, configurando simples operação aritmética."
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.426.290/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

No caso concreto em análise, conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública não comprometeu a liquidez nem a certeza do crédito remanescente, tampouco implicou modificação do pedido ou da causa de pedir. Dessa forma, ao contrário do que alega o recorrente, não há falar em novo lançamento tributário, ou mesmo que houve alteração do pedido ou causa de pedir.

Com efeito, o lançamento, nos termos dos arts. 142 e seguintes do CTN, já se encontrava regularmente constituído quanto aos tributos remanescentes, não havendo nenhuma inovação no antecedente normativo, na base de cálculo, na alíquota ou no sujeito passivo. A exclusão das exações declaradas inexigíveis não demanda a prática de novo ato administrativo, mas consiste em simples adequação do valor exigido, por meio de operação aritmética, providência que não se confunde com lançamento, muito menos alteração do pedido ou da causa de pedir. **Trata-se, pois, apenas de redução do *quantum debeatur.***

Inexistente, portanto, a alegada violação do art. 329, I, do CPC/2015.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53820297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2026 16:13:04
Código de Controle do Documento: 2da70624-88e0-42b6-99f0-75375dee97d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.249.116 / SP

Número Registro: 2025/0482102-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15111575720178260564

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCIANO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
		GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54684155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: bcd0220a-c650-4005-a46f-ba0c0966a897

Documento eletrônico VDA54684155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: bcd0220a-c650-4005-a46f-ba0c0966a897